

ATO CONSTITUTIVO

Constituição de Eireli

AM INDÚSTRIA DE MADEIRAS EIRELI

Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO TITULAR

AIRTON PETROWSKI,

brasileiro, natural de Salto do Lontra/PR, solteiro, empresário, nascido em 18/09/1967, portador do CPF n° 632.458.419-49, e da Cédula de Identidade, n° 5/R-2.210.571-SSP/SC, residente e domiciliado na Rua José Ismael da Silva, s/n – Rio Bonito – Cep 88750-000 – Braço do Norte/SC.

TITULAR

Da Empresa que por este Ato Constitutivo, com fundamento no Art. 980-A, do Código Civil, resolve constituir uma empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes, observado nas omissões as regras previstas para as Sociedades Empresárias, e demais legislações aplicáveis à espécie, e pelos seguintes:

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO, INICIO E PRAZO

Cláusula 1ª. A Empresa girará sob a denominação social de: **AM INDÚSTRIA DE MADEIRAS EIRELI.**

Parágrafo Único. A Empresa adotará para identificação do estabelecimento o título de: **AM MADEIRAS.**

Cláusula 2ª. A Empresa tem sua sede na Rua Lourivaldo Paulo da Rosa, n° 368 – Nossa Senhora das Graças – Cep: 88750-000 – **Braço do Norte - SC.**

Cláusula 3ª. A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, sucursais ou agências, em qualquer parte do território nacional, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinado pelo titular da empresa.

Cláusula 4ª. A Empresa tem por objeto a exploração no ramo de: **Fabricação de artefatos diversos de madeira.**

Cláusula 5ª. A Empresa iniciará suas atividades no dia 25 de Junho de 2012.

Cláusula 6ª. A Empresa é constituída por prazo indeterminado.

Airton Petrowski

DO CAPITAL E INTEGRALIZAÇÃO

Cláusula 7ª. O Capital é de R\$ 63.000,00 (Sessenta e Três Mil Reais), já totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 8ª. A responsabilidade do empresário é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital.

DA ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

Cláusula 9ª. A administração da empresa caberá ao titular AIRTON PETROWSKI, conferindo-lhe poderes e atribuições de administrar os negócios sociais e uso da denominação social, bem como praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de suas funções.

Parágrafo único – Fica vedado o uso da firma, sob quaisquer pretextos ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social.

DO DESIMPEDIMENTO

Cláusula 10ª. O administrador ao assinar o referido instrumento, declara, ciente e sob as penas da Lei:

"que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade".

DA MORTE OU IMPEDIMENTO DO TITULAR

Cláusula 11ª. No caso de falecimento do empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz.

§ 1º. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado, e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 2º. A morte do empresário, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos averbada a resolução da empresa.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DOS LUCROS OU PREJUÍZOS

Cláusula 12ª. O exercício social inicia-se no dia 01 de janeiro e encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano civil.

Airton Petrowski

Cláusula 13ª. No encerramento do exercício social, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, elaborando as demonstrações financeiras e contábeis exigidas legalmente.

§ 1º - Para fins fiscais ou gerenciais, o balanço patrimonial poderá ser elaborado quando determinado por legislação específica ou julgado necessário.

§ 2º - Para fins da Cláusula 11ª, o Balanço Patrimonial Especial será levantado no último dia do mês anterior a ocorrência do evento.

Cláusula 14ª. Após Levantamento do Balanço Patrimonial, enquanto inexistir decisão do empresário quanto a destinação dos lucros líquidos, os mesmos serão mantidos em conta específica de Lucros Acumulados, bastando entretanto, os lançamentos contábeis para configurar tal decisão.

Parágrafo Único - Fica o empresário na decisão de utilizar antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observado a reposição de lucros quando a utilização afetar o capital.

Cláusula 15ª. Os prejuízos que se verificarem, serão mantidos em conta especial para serem amortizados em exercícios futuros.

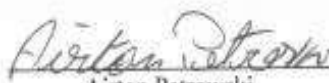
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 16ª. O empresário AIRTON PETROWSKI, declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula 17ª. Fica eleito o foro de Braço do Norte/SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Cláusula 18ª. Assina o presente instrumento em 04 (Quatro) volumes de igual teor e forma, para um só efeito, cujo termo será levado ao Registro de Empresas Mercantis, para arquivamento e averbação para que produza seus efeitos jurídicos legais.

Braço do Norte/SC, 20 de Junho de 2012.


Airtón Petrowski



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM 22/06/2012 SOB Nº 4260006829
Protocolo: 12/168525-9, DE 20/06/2012

AM INDÚSTRIA DE MADEIRAS
EIRELI


BLASCO BORGES BARCELLOS
SECRETÁRIO GERAL